DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º112/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2026

OBJETO: *AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA GERAÇÃO ESPORTE, ATRAVÉS DO CONVÊNIO DE SAÍDA Nº 1481000347/2024, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDESE, E O MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG, VISANDO INCENTIVAR A PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS, ESPORTIVAS E DE LAZER, COM FOCO EDUCACIONAL, PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM E SEM DEFICIÊNCIA, CONFORME PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO, PARA ATENDER À DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, CULTURA, LAZER, EVENTOS E TURISMO,*

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2026, apresentada pela empresa "**RADICAL LICITA & COMÉRCIO LTDA.**", inscrita no CNPJ sob o nº 58.273.041/0001-31, com fundamento no Art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da qual questiona os preços estimados para os **itens 10, 11, 13, 14 e 15**, relativos à aquisição de bolas esportivas destinadas à execução do Programa "Geração Esporte", objeto do Convênio de Saída nº 1481000347/2024, celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais – SEDESE/MG.

Em síntese, a IMPUGNANTE sustenta que os valores unitários estabelecidos pela Administração se encontram substancialmente inferiores aos preços praticados em contratações públicas recentes de produtos com características técnicas semelhantes, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a competitividade do certame, a exequibilidade das propostas e a efetiva execução do objeto.

Para fundamentar suas alegações, apresenta levantamento de contratações públicas registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, acompanhado de demonstrativos comparativos, referências comerciais e relação de procedimentos homologados por outros órgãos da Administração Pública.

Segundo os dados apresentados, *as medianas* dos preços levantados seriam significativamente superiores aos valores estabelecidos no edital, especialmente quanto às bolas de handebol, voleibol, futsal e basquetebol.

A IMPUGNANTE requer, em síntese, a revisão dos valores estimados, a disponibilização da pesquisa de preços que fundamentou a contratação e, se necessário, a retificação do edital e a reabertura dos prazos pertinentes.

Para análise da matéria, foram examinados os argumentos deduzidos na impugnação, o relatório resumido de cotação elaborado em 03 de setembro de 2026 e o relatório analítico extraído da plataforma Banco de Preços, relativo à pesquisa

realizada entre 26 de agosto e 03 de setembro de 2026, que forneceu a média aritmética dos preços estimados.

É o relatório.

2 – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O Art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, mediante apresentação do pedido até três dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

No caso em exame, a impugnação encontra-se datada de 28 de outubro de 2026, sendo a sessão pública designada para 05 de novembro de 2026.

Considerando o feriado nacional de 02 de novembro de 2026 e a disciplina legal referente à contagem dos prazos, verifica-se que, desde que confirmado o protocolo na data indicada, a manifestação foi apresentada tempestivamente.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO da impugnação**, passando à análise de seu mérito.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do dever de adequada estimativa dos preços

A definição do preço estimado constitui etapa essencial do planejamento das contratações públicas, devendo refletir, com razoável fidelidade, as condições efetivamente praticadas pelo mercado para o fornecimento dos bens pretendidos.

O Art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A finalidade da pesquisa de preços não consiste apenas em identificar o menor valor encontrado, mas em obter parâmetro tecnicamente adequado, economicamente justificável e representativo do mercado correspondente ao objeto da contratação.

Por consequência, a validade da estimativa não decorre exclusivamente da quantidade de referências coletadas ou da utilização de plataforma especializada, sendo indispensável verificar a pertinência dos produtos pesquisados, a contemporaneidade das informações, as condições comerciais e a metodologia aplicada.

A pesquisa deve observar, igualmente, os objetivos previstos no Art. 11, da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e a prevenção de contratações com preços manifestamente inexequíveis ou superiores aos valores de mercado.

Nesse contexto, a fixação de preços estimados incompatíveis com as características dos bens pretendidos pode comprometer a competitividade e a própria utilidade do

procedimento, justificando sua revisão quando identificados elementos concretos que coloquem em dúvida a consistência do orçamento.

3.2. Da pesquisa de preços originalmente realizada pelo Município

Conforme documentação integrante do processo administrativo, a Administração realizou pesquisa de preços entre 26 de agosto e 03 de setembro de 2026, utilizando a plataforma eletrônica do "Banco de Preços".

O levantamento adotou como método matemático a **média aritmética dos valores selecionados**, metodologia admitida pelo Art. 6°, da Instrução Normativa SEGES/ME n° 65/2021, observada sua aplicabilidade ao procedimento e à utilização dos recursos envolvidos.

Para os itens questionados, foram obtidos os seguintes resultados:

Item	Descrição	Referências utilizadas	Valor estimado
10	Bola de handebol H1	4	R$ 55,92
11	Bola de vôlei	4	R$ 89,15
13	Bola de futsal adulto	5	R$ 64,70
14	Bola de futsal mirim (Sub-11)	3	R$ 54,87
15	Bola de basquete	4	R$ 70,18

Os elementos apresentados evidenciam que a Administração promoveu levantamento prévio de preços, com utilização de referências identificadas e cálculo por média aritmética.

Entretanto, o exame analítico das fontes demonstra a existência de divergências entre determinadas especificações dos produtos utilizados como referência e aquelas previstas no Termo de Referência.

A constatação não implica invalidade automática de toda a pesquisa, mas evidencia a necessidade de saneamento, especialmente diante das novas informações apresentadas pela IMPUGNANTE.

3.3. Das inconsistências técnicas identificadas

A análise comparativa dos documentos evidencia que determinadas referências utilizadas pela Administração não apresentam correspondência técnica suficientemente demonstrada com os produtos exigidos no edital.

No **item 10 – bola de handebol H1**, verificou-se que determinadas referências apresentam descrições genéricas, sem identificação de todos os atributos construtivos previstos no Termo de Referência, especialmente quanto ao material de revestimento e aos sistemas de câmara e miolo.

Da mesma forma, no **item 11 – bola de vôlei**, foram identificadas referências com características aparentemente próximas às exigidas. Todavia, a expressiva diferença entre os valores levantados pela Administração e aqueles apresentados pela impugnante recomenda a conferência da equivalência técnica, especialmente

quanto ao material de fabricação, às tecnologias construtivas e ao padrão de qualidade.

Por sua vez, no **item 13 – bola de futsal adulto**, a pesquisa contém referência cuja descrição admite diferentes processos de fabricação, ao passo que o edital estabelece características construtivas específicas, incluindo tecnologia de termofusão e componentes internos determinados. Essa circunstância recomenda verificar se os produtos comparados pertencem efetivamente ao mesmo padrão técnico e econômico.

Já no **item 14 – bola de futsal mirim**, verificou-se divergência objetiva entre as dimensões e faixas de peso de uma das referências utilizadas e aquelas estabelecidas no instrumento convocatório, circunstância que pode comprometer sua representatividade.

Por fim, no **item 15 – bola de basquete**, foram identificadas referências com diferenças relevantes quanto ao material de revestimento e à categoria de peso, inclusive produtos de borracha utilizados como parâmetro para bem cuja especificação exige revestimento em microfibra.

Tais circunstâncias demonstram que determinadas referências necessitam de reavaliação, justificativa técnica de equivalência ou substituição por outras mais adequadas.

Cumpre ressaltar que a pesquisa de preços deve guardar correspondência com o objeto efetivamente pretendido, não sendo suficiente a identidade genérica da denominação comercial dos bens.

Assim, a existência de preços reduzidos em contratações públicas anteriores não autoriza sua utilização indiscriminada quando houver diferenças substanciais de qualidade, composição, dimensões ou requisitos técnicos.

Do mesmo modo, não se admite afastar referências de menor valor pelo simples fato de serem inferiores àquelas apresentadas pela impugnante, desde que comprovada sua compatibilidade com o objeto.

3.4. Da pertinência dos preços apresentados pela impugnante

A IMPUGNANTE apresenta pesquisa complementar extraída do PNCP, abrangendo contratações públicas recentes, com indicação dos respectivos órgãos, quantitativos, datas e valores unitários.

Embora o levantamento não seja suficiente para determinar, isoladamente, a substituição dos valores estimados, os elementos apresentados constituem fontes potencialmente legítimas de pesquisa de mercado, nos termos do **Art. 23, § 1º, II**, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Administração não deve desconsiderar informações relevantes apenas por terem sido apresentadas por particular interessado no certame.

Ao contrário, a existência de elementos objetivos capazes de contribuir para a definição mais precisa do orçamento recomenda sua avaliação, especialmente quando identificadas inconsistências nas referências originalmente selecionadas.

Não obstante, a pesquisa da IMPUGNANTE também apresenta aspectos que exigem tratamento crítico, notadamente a amplitude dos valores coletados, a possível repetição de determinados registros, as diferenças entre quantitativos e a necessidade de confirmação da equivalência técnica dos materiais.

Além disso, cumpre notar que alguns documentos comerciais apresentados não contêm informações suficientes sobre as condições de fornecimento ou sobre a correspondência integral dos produtos com as especificações licitadas.

Portanto, o **acolhimento parcial** da impugnação não significa reconhecer como corretos, de maneira automática, todos os valores indicados pela IMPUGNANTE.

Significa reconhecer que as informações apresentadas são pertinentes e devem ser incorporadas ao procedimento de reavaliação da estimativa, desde que atendidos os requisitos de validade, representatividade e comparabilidade.

3.5. Da manutenção da média aritmética como metodologia de cálculo

A Administração Municipal adota a média aritmética como metodologia para definição dos preços estimados.

Trata-se de critério objetivamente identificável, cuja utilização deve ser preservada na revisão da pesquisa, em respeito à coerência metodológica, à motivação administrativa e à uniformidade dos parâmetros empregados.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 admite, em seu Art. 6º, a utilização da média aritmética, da mediana ou do menor valor, mediante análise crítica da amostra, com exclusão fundamentada de preços inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.

Desse modo, **a revisão dos preços dos itens 10, 11, 13, 14 e 15 será realizada mediante o método da média aritmética saneada**, observadas as seguintes diretrizes:

① deverão ser reexaminadas as referências originalmente utilizadas pelo Município, com verificação de sua correspondência às especificações técnicas do Termo de Referência;

② deverão ser examinados individualmente os registros de contratações públicas apresentados pela IMPUGNANTE, admitindo-se sua utilização sempre que demonstrada a equivalência técnica, a pertinência temporal e a comparabilidade das condições de fornecimento;

③ os preços válidos apresentados pela IMPUGNANTE deverão ser incorporados à série de referências utilizadas pela Administração, em conjunto com os preços da pesquisa original que permanecerem tecnicamente adequados;

④ deverão ser identificados e eliminados os registros duplicados, para evitar a atribuição de peso artificial a uma mesma contratação;

⑤ deverão ser desconsiderados, mediante justificativa expressa, os valores referentes a produtos tecnicamente incompatíveis, bem como aqueles identificados como inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, segundo critérios objetivos;

⑥ deverão ser consideradas as quantidades licitadas, a eventual economia de escala, as condições de entrega, o frete, as garantias e as demais circunstâncias relevantes;

⑦ após o saneamento, deverá ser calculada a média aritmética dos preços unitários individualmente considerados e validados, adotando-se o resultado como referência para a revisão do orçamento estimado;

⑧ deverão ser elaborados demonstrativos específicos para cada item, contendo a origem dos preços, as justificativas de inclusão ou exclusão, a memória de cálculo e o novo valor estimado;

⑨ não será admitida a utilização direta das medianas consolidadas apresentadas pela IMPUGNANTE como substitutas dos preços unitários individuais, uma vez que tal procedimento não corresponderia à metodologia de cálculo adotada pela Administração;

⑩ a fixação dos novos valores dependerá da conclusão da análise técnica, da validação da memória de cálculo e da correspondente aprovação administrativa.

O procedimento deverá assegurar que todos os preços individualmente considerados recebam tratamento metodológico uniforme, sem favorecimento de determinada fonte ou seleção direcionada ao aumento ou à redução artificial dos valores.

3.6. Da necessidade de compatibilização entre as especificações técnicas e os preços estimados

A incompatibilidade entre preço e especificação pode decorrer tanto da utilização de referências de produtos inferiores quanto da exigência de características construtivas excessivamente específicas, cuja necessidade não esteja demonstrada.

A Administração deverá verificar se as características previstas no Termo de Referência são indispensáveis à finalidade pública pretendida, especialmente considerando a utilização dos materiais nas atividades do Programa Geração Esporte.

Caso se conclua que determinadas exigências não são necessárias ao desempenho esperado dos produtos, sua revisão deverá ser tecnicamente motivada, com observância dos princípios da competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, caso sejam mantidas as especificações originais, o orçamento deverá refletir produtos efetivamente compatíveis com elas.

Não é juridicamente adequado preservar exigências técnicas de determinado padrão de qualidade e, simultaneamente, utilizar como parâmetro econômico produtos substancialmente inferiores.

3.7. Da limitação dos recursos financeiros vinculados ao convênio

A aquisição destina-se à execução de objeto financiado no âmbito do Convênio de Saída nº 1481000347/2024, celebrado com a SEDESE/MG.

A circunstância impõe à Administração o dever de observar a programação aprovada, os limites financeiros disponíveis e as condições específicas de execução dos recursos.

Entretanto, eventual limitação orçamentária não afasta a obrigação de estabelecer preços estimados compatíveis com o mercado.

Caso a revisão resulte em aumento dos valores inicialmente previstos, caberá à unidade responsável avaliar a disponibilidade orçamentária e financeira, a viabilidade de eventual complementação por recursos municipais e a necessidade de adequação do plano de trabalho, observadas as regras do instrumento estadual.

A revisão do orçamento estimado, portanto, não autoriza, por si só, ampliação de despesas sem a correspondente cobertura orçamentária nem alteração unilateral das condições do convênio.

3.8. Da publicidade e da transparência da pesquisa

Quanto ao pedido de disponibilização da pesquisa de preços, verifica-se que os documentos correspondentes integram a instrução administrativa, havendo relatórios resumido e analítico extraídos da plataforma eletrônica do pregão utilizada pelo Município.

Considerando a ausência de demonstração de regime de sigilo regularmente instituído, deverá ser assegurado aos interessados o acesso aos elementos pertinentes da estimativa, observadas as disposições legais sobre publicidade e transparência.

Deverão ser disponibilizadas as informações necessárias à compreensão da metodologia utilizada, incluindo as referências, as memórias de cálculo e os fundamentos da definição dos preços máximos.

3.9. Da necessidade de retificação parcial

As inconsistências identificadas e a necessidade de incorporar novas referências à pesquisa recomendam a adoção de providência saneatória destinada a preservar a regularidade do procedimento.

Considerando que a retificação poderá resultar na alteração dos valores máximos admitidos e, eventualmente, das propostas ofertadas, torna-se necessária a republicação do edital.

A medida saneadora possui caráter preventivo e não implica reconhecimento de ilegalidade integral do edital.

Concluída a reavaliação de preços referente aos **itens 10, 11, 13, 14 e 15**, deverá ser promovida a retificação e republicação pertinentes, com reabertura do prazo legal, nos termos do Art. 55, § 1°, da Lei Federal n° 14.133/2021.

4 – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, motivação, eficiência, economicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, **DECIDO:**

a) CONHECER da impugnação apresentada pela IMPUGNANTE "RADICAL LICITA & COMÉRCIO LTDA.", por preencher os pressupostos de admissibilidade.

b) ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação, reconhecendo a necessidade de revisão da pesquisa de preços referente aos **itens 10, 11, 13, 14 e 15**, do Pregão Eletrônico nº 044/2026, diante das divergências técnicas identificadas e da pertinência de parte dos elementos apresentados pela impugnante.

c) DETERMINAR ao Setor de Compras a revisão da pesquisa dos referidos itens, com a incorporação dos preços individuais apresentados pela IMPUGNANTE que forem considerados tecnicamente equivalentes e metodologicamente válidos, juntamente com as referências originais da Administração que permanecerem adequadas.

d) ESTABELECER que a nova estimativa deverá ser obtida pelo método da **MÉDIA ARITMÉTICA SANEADA**, preservando-se a metodologia adotada originalmente pela Administração, mediante análise crítica e fundamentação da seleção dos preços.

e) DETERMINAR a disponibilização aos interessados dos documentos da pesquisa de preços e dos elementos que fundamentaram sua elaboração, observadas as normas pertinentes à publicidade dos procedimentos licitatórios.

f) DETERMINAR que, caso sejam alterados os preços máximos, as especificações ou outros elementos relevantes para a formulação das propostas, sejam promovidas as necessárias retificações do anexo referente à orçamentação, enquanto parte integrante do instrumento convocatório e essencial para formulação de propostas, com a devida publicidade na plataforma eletrônica do pregão e reabertura do prazo legal.

g) ESCLARECER que o acolhimento parcial não implica aprovação automática das medianas ou dos demais valores defendidos pela IMPUGNANTE, tampouco reconhecimento de inexequibilidade de todos os preços originalmente estimados, permanecendo a definição dos valores revisados condicionada à análise técnica fundamentada.

h) DETERMINAR a divulgação desta decisão na plataforma AMM Licita, com comunicação à impugnante e aos demais interessados, pelos meios previstos no edital, promovendo-se a ***reabertura do prazo de ancoragem de 08 dias úteis***, ficando designada a sessão do pregão para **17/11/2026**, conforme as informações atualizadas na plataforma do pregão eletrônico "AMM LICITA", www.ammlicita.org.br, no site oficial do Município: https://www.doresdoindaia.mg.gov.br/404.php, e também no PNCP (https://www.gov.br/pncp/pt-br).

Por fim, registre-se que a presente decisão decorre do dever de autotutela administrativa e visa assegurar a consistência da estimativa de preços, a efetiva competitividade do certame e a adequada utilização dos recursos públicos.

Mantêm-se inalteradas as demais condições e dizeres do edital.

Publique-se.

Dores do Indaiá-MG, 03 de novembro de 2026.

Lara Gontijo Gil Corrêa Silva
Departamento de Licitações
e Contratos

LARA GONTIJO GIL CORREA SILVA
Pregoeira Municipal